DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3972/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13264/2016
PROTOCOLO	: 1616779
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO (1/1/13 a 31/12/16)
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 997/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N
FAVORECIDO	: ACÁCIA HOTEL LTDA ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE HOTEL PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DE MEDICINA QUE REALIZARÃO ESTÁGIO EM SIDROLÂNDIA, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR	: R$ 36.960,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata de inspeção relativa à emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014, pelo Município de Sidrolândia, em favor da empresa Acácia Hotel Ltda - ME, como termo substitutivo do contrato, para contratação de hotel para atendimento aos alunos de medicina, que realizarão estágio em Sidrolândia, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde Pública, bem como da sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 37/2013 e a formalização da Ata Registro de Preço s/n, observo que estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 1975/2016 (pç. 26, fls. 188-189 do TC/17963/2013).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), procedeu a **Análise n. 19614/2018** (pç. 18, fls. 88-93) e concluiu pela:

> a) irregularidade da formalização do EMPENHO nº 997/2014, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia (CNPJ nº 09.290.533/0001-20) em favor da empresa Acácia Hotel Ltda – ME (CNPJ Nº 26.839.746/0001-87), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados deste relatório;
>
> b) irregularidade da execução financeira e orçamentária do Empenho nº 997/2014, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia (CNPJ nº 09.290.533/0001-20) em favor da empresa Acácia Hotel Ltda – ME (CNPJ Nº

26.839.746/0001-87), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos na seção "Achados" deste relatório (os destaques constam do texto original).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10685/2019** (pç. 20, fls. 95-96), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I** – pela irregularidade e ilegalidade da Nota de Empenho nº 997/2014, com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> **II** – pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 59 combinado com os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012;
>
> **III** – pela aplicação de multa ao jurisdicionado, senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, verifico que o Sr. Ari Basso (Prefeito Municipal, à época dos fatos) e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, embora intimados (INT – 1ICE – 6500 e 6501/2017 (pç. 3 e 4, fls. 33 a 38), foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, contuso não sanaram as dúvidas pertinentes, resultando assim, de acordo com o DESPACHO DSP –35408/2017 (pç. 15, fl. 61) em inspeção determinada pelo Conselheiro Relator.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014 e sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 997/2014

A Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014 não está de acordo com a Lei Federal n. 8.666, de 1993, tendo em vista a ausência de solicitação formal de utilização da ata de registro de preços da Secretaria de Saúde ao órgão gerenciador e ausência de "Autorização de Fornecimento", expedida anteriormente à emissão do substitutivo contratual, em infringência ao item 4.2 e 4.4 da ata de registro de preços s/n.

Observo que o prazo de publicação do extrato do empenho 8/7/2015 (pç. 1, fls.30-31) e a data limite da publicação de 27/8/2014 não foram atendidos, conforme verificado pela equipe técnica (fl. 89), em desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei 8666/1993.

Quanto a remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas, data da remessa 15/7/2015 (pç. 1, fl. 2) não foram atendidos, extrapolando mais de 30 dias.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R$ 36.960,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 36.960,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 36.960,00

Nos termos expostos, ainda que haja harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), sendo realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, todavia noto que não constam nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Observo também, a ausência da demonstração documental dos mecanismos de controle interno administrativo, utilizados na prestação de contas dos usuá-

rios dos serviços de hospedagem, e a inexistência de ato normativo interno, e respectiva publicação, ou de ato administrativo regulamentar, disciplinador dos critérios para a concessão de hospedagem.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 19/1/15 (pç. 1, fl. 21), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 15/7/15, (pç. 1, fl. 2), extrapolando mais de 30 dias.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014** decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços S/N- Pregão Eletrônico n. 37/2013, pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Acácia Hotel Ltda-ME, em razão da ausência de "Autorização de Fornecimento", expedida anteriormente à emissão do substitutivo contratual, em infringência ao item 4.2 e 4.4 da ata de registro de preços s/n e da intempestividade na publicação do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial, em desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei 8666/1993**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014** decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços S/N- Pregão Eletrônico n. 37/2013, pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Acácia Hotel Ltda-ME, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993, e demais irregularidades apontadas nesta decisão;

III - aplicar multas ao **Sr. Ari Basso**, inscrito no CPF: 058.019.820-00, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos incisos I e II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS